



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001403-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM e CRUZ AZUL DE SÃO PAULO, é agravado THEO ALVARES SILVA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte o recurso e, na parte conhecida, negaram provimento V.U", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 3001403-79.2025.8.26.0000

Agravantes: Caixa Beneficente da Polícia Militar - Cbpm e Cruz Azul de São Paulo

Agravado: Theo Alvares Silva

Comarca: São Paulo

Origem: 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

MM juíza prolatora da decisão: Dra. Liliane Keyko Hioki

Voto nº 04835

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. TRATAMENTO ABA. CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. CBPM. Pretensão de tratamento multidisciplinar (método ABA) para menor portador de TEA (transtorno do espectro autista), junto ao plano da Caixa Beneficente da Polícia Militar - CBPM (assistência médica). Convênio celebrado entre a autarquia e a Associação Cruz Azul. Sujeição à Lei nº 9.656/1998 e regulamentos da ANS. Pedido subsidiário para sujeição do tratamento à política de coparticipação da assistência médica. Pedido não apreciado em primeiro grau. Impossibilidade de análise direta em grau recursal, sob pena de supressão de instância. Não conhecimento do recurso neste ponto. Decisão mantida. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 163 dos autos de origem, que, após a distribuição livre da ação distribuída no plantão judiciário, deferiu a liminar para determinar ao Poder Público o custeio das terapias 20 horas semanais de Terapia ABA distribuídos entre: Psicologia ABA (05 horas semanais), ii) Fonoaudiologia (05 horas semanais), iii) Terapia Ocupacional (03 horas semanais), iv) Psicomotricidade (02 horas semanais), v) Psicopedagogia (03 horas semanais), vi) Musicoterapia (01 hora semanal) e vii) Equoterapia (01 hora semanal) no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária, fixada no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o prazo limite de 60 dias.

Sustenta a agravante que a relação jurídica estabelecida com o agravado não caracteriza relação de consumo, pois é uma relação regida pelo direito administrativo. Defende que não há nos autos comprovação da superioridade do método ABA em detrimento das terapias convencionais e dos tratamentos disponibilizados pela CBPM.

Argumenta o agravante se submete ao sistema de coparticipação e ressarcimento através de desconto em holerite, que também deverá ser realizado em relação aos serviços médicos pleiteados, ainda que haja vedação legal e normativa para o seu fornecimento espontâneo por falta de cobertura, sob pena de enriquecimento ilícito. Aduz que a Portaria CBPM n. 058- 01.2022, publicada em 28/12/2022, estabelece a obrigação do contribuinte em arcar com a coparticipação de 40% dos custos dos tratamentos fornecidos em razão de ações judiciais. Por isso, de forma subsidiária, requer que seja determinado que os tratamentos pleiteados se sujeitam ao sistema de coparticipação.

Efeito suspensivo indeferido a fls. 21/23.

Oposição ao julgamento virtual a fls. 29.

Contraminuta a fls. 33/38.

É o Relatório.

Tendo em vista que em casos semelhantes, que versavam sobre tratamento médico com equipe multidisciplinar pelo método ABA para menor impúbere portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), beneficiário do IAMSPE, o C. Órgão Especial ao julgar conflitos de competência, declarou competente a C. Seção de Direito Público, aceita-se a competência.

Confira-se algumas ementas dos conflitos de competência suscitados entre a C. Seção de Direito Público e C. Câmara Especial:

“Conflito de Competência. Agravo de instrumento interposto nos autos de **ação de obrigação de fazer movida** contra o Estado de São Paulo e o IAMSPE **objetivando o fornecimento de tratamento para criança portadora de Transtorno do Espectro Autista**. Pretensão inicial na obrigação de prestação de serviço público de saúde, e/ou em questão previdenciária, por ser o autor filho de servidor público estadual, beneficiário do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

IAMSPE, réu na ação. Recurso não conhecido pela C. 13ª Câmara de Direito Público deste Tribunal ao fundamento de se cuidar de autor menor de idade, com declinação da competência para a C. Câmara Especial, que, de seu turno, suscitou o presente conflito de competência. **Hipótese em que não têm aplicação as disposições protetivas do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ausência de interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente.** Conflito procedente, declarada competente a Câmara suscitada.”. (Conflito de competência cível 0030729-43.2022.8.26.0000; Relator Des. AROLDI VIOTTI; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Duartina - Vara Única; j. 09.11.2022) (g.n.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Agravo de instrumento Tutela de urgência deferida nos autos de ação de obrigação de fazer **Fornecimento gratuito de tratamento de saúde - Pretensão inicial fundada predominantemente na obrigação de prestação de serviço público de saúde, em razão de ser, a autora, beneficiária de plano de assistência médica oferecido pelo IAMSPE Competência. Autora menor de idade Inaplicabilidade das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente Ausência de interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente Reconhecimento da competência da Seção de Direito Público para julgamento da causa presente** Conflito conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à C. 5ª Câmara de Direito Público." (Conflito de competência cível 0031464-47.2020.8.26.0000; Relator Des. CARLOS BUENO; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; J. 25.11.2020). (g.n.)

Os autos foram distribuídos por prevenção ao agravo de instrumento nº 2396487-85.2024.8.26.0000, cuja análise do pedido de antecipação de tutela recursal foi apreciada em plantão judicial. Na ocasião foi indeferida a liminar para determinar o tratamento, por entender o Exmo. Relator plantonista que a concessão de liminares se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

submete ao princípio do livre convencimento racional, sendo desaconselhável, portanto, modificar as decisões de primeiro grau de jurisdição que as indeferem, salvo quando ilegais, irregulares, teratológicas ou eivadas de nulidade insanável e, na espécie, ao menos sob um exame perfunctório, não vislumbrou quaisquer das causas mencionadas que recomendassem a reforma da decisão recorrida.

Ao receber a distribuição daquele agravo, em cognição sumária, manteve o indeferimento da liminar, adotando as razões de decidir indicadas pelo Exmo. Desembargador Dr. José Luiz Galvão de Almeida. Contudo, houve nova apreciação da liminar pela Magistrada que presidirá o julgamento da ação de origem, agora com a concessão da liminar.

Desta forma, os argumentos que justificavam a manutenção da decisão proferida no plantão judiciário de segundo grau, não mais subsistem, devendo ser averiguado, neste momento, se de fato estão presentes os requisitos indispensáveis para concessão da liminar, nos termos em que deferida pelo juízo *a quo*.

Em que pese o Colendo Superior Tribunal de Justiça afastar a aplicação do CDC nos planos de autogestão, a assistência médico-hospitalar da CBPM é um planos de assistência médica mantido por entidade (mesmo que pública), no sistema de autogestão ou de administração, e a Lei nº 9.656/1998 preconiza:

"Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade e, simultaneamente, das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Lei nº 14.454, de 2022)

(...)

§ 2º **Incluem-se na abrangência desta Lei** as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim **as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração.** (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)" (g.n.)

Neste sentido:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR – CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR – CBPM – ASSOCIAÇÃO CRUZ AZUL DE SÃO PAULO – DOENÇA GRAVE – MENOR – PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) – PRETENSÃO À CONCESSÃO E/OU O CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL À CONCESSÃO DA REFERIDA MEDIDA EXCEPCIONAL – POSSIBILIDADE. 1. Requisitos, previstos no artigo 300 do CPC/15, preenchidos. 2. Necessidade de realização do tratamento médico pretendido, mediante a apresentação da respectiva e adequada prescrição médica. **3. Prestação de serviços médico-hospitalares, pela Associação Cruz Azul de São Paulo, decorrentes de Convênio celebrado com a Caixa Beneficente da Polícia Militar - CBPM, regulado por meio da Lei Federal nº 9.656/98.** 4. Ilicitude da restrição imposta à parte autora, reconhecida, de plano. 5. Precedentes da jurisprudência deste E.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público. 6. Tutela provisória de urgência, indeferida, em Primeiro Grau de Jurisdição. 7. Decisão, recorrida, reformada, para o seguinte: a) conceder a tutela provisória de urgência; b) determinar a disponibilização e/ou o custeio do tratamento médico, indicado na petição inicial (Terapia Multidisciplinar Intensiva mediante o Método de Integração Global – MIG), em favor da parte autora, hipossuficiente, conforme a prescrição médica, para a respectiva moléstia (Transtorno do Espectro Autista – TEA – CID F84.0); c) fixar o prazo de 10 dias úteis, a partir da intimação da parte ré, Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado – CBPM, para o cumprimento da referida obrigação judicial, sob pena de multa pecuniária diária, na hipótese de eventual inadimplemento, que será arbitrada, verificada e observada na origem. 8. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte autora, provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2016326-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. **Pretensão de tratamento multidisciplinar (método ABA) para menor portador de TEA (transtorno do espectro autista), junto ao plano da Caixa Beneficente da Polícia Militar - CBPM (assistência médica). Convênio celebrado entre a autarquia e a Associação Cruz Azul.** Decisão impugnada que deferiu a liminar. **Sujeição à Lei nº 9.656/1998 e regulamentos da ANS.** Documentação a respeito da condição do agravado e indicação do tratamento postulado subscritas pelo próprio médico da Cruz Azul. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3005949-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direito Público; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024) (g.n.)

Conclui-se, portanto, que, em que pesem os argumentos da agravante, a CBPM está sujeita às regulamentações da ANS sobre a cobertura que deve atender.

A Resolução Normativa ANS n539/2022, que tornou obrigatória, a partir de 1º/07/2022, a cobertura de qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente, em número ilimitado de sessões com fonoaudiólogos, psicólogos terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, para o tratamento/manejo dos transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista.

O relatório médico de fls. 32 e de fls. 33, dos autos de origem, indicam a necessidade do tratamento e a urgência na sua prestação, em razão da idade do paciente, vez que já conta com 10 anos de idade e o ideal era ter começado o tratamento ABA ainda na primeira infância, isto é, até os 7 anos de idade. Logo, a necessidade de tratamento específico e personalizado restou demonstrada.

Não se pode olvidar que o autismo possui regulamentação própria, veiculada pelo art. 3º, inciso III, da Lei federal nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

Art. 3º. São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

(...)

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

(...) b) o atendimento multiprofissional;

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* está consubstanciado no risco à saúde mental e desenvolvimento social, de comunicação, comportamental e de aprendizagem do agravado, em face da não realização da terapia com método ABA para o tratamento da enfermidade que lhe acomete.

A presença da verossimilhança das alegações e perigo de demora é o quanto basta para antecipar os efeitos da tutela final, devendo, por isso, a decisão agravada deve ser mantida.

Neste sentido, precedentes deste E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – LEI FEDERAL Nº 12.764/2012. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por pessoa portadora de transtorno do espectro autista em busca contra decisão que indeferiu pedido de concessão de tutela de urgência para determinar que o município de Mongaguá e o Estado de São Paulo fossem obrigados a indicar clínica com profissionais aptos a realizar terapia no método ABA ou que custeassem integralmente o tratamento, de acordo com a prescrição médica. 2. **Com o advento da Lei Federal 12.764/2012, que estabeleceu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com transtorno do espectro autista, previu-se a dispensação de tratamento multidisciplinar para seus portadores, em estrita consonância com o disposto no art. 196 da CF/88.** 3. Dever constitucional e infraconstitucional atribuível aos entes políticos do Estado de provisão de insumos e medicamentos necessários para a garantia da saúde dos cidadãos. Exegese dos artigos 1º, III, 5º, 'caput' e 196 da Constituição Federal. Lei federal 8080/90 que estabelece competência conjunta da União, Estados e Municípios para o cumprimento destes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

misteres. 4. **No caso dos autos, restou demonstrada a imprescindibilidade da imediata do início da terapia no método ABA. A demora na concessão da medida implicará retrocesso no desenvolvimento do agravado, portador de "Transtorno do Aspectro Autista e Hiperatividade" (CID F84.0).** Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2145880-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Mongaguá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 26/09/2023) (g.n.)

O pedido subsidiário, no entanto, não pode ser conhecido, uma vez que a questão da coparticipação não foi apreciada pelo juízo *a quo* no momento da concessão da liminar e a sua análise pelo grau recursal implicaria em supressão de instância.

Neste sentido:

Agravo de instrumento. Recurso interposto pela ANVISA. Interesse e legitimidade para recorrer inexistente. Autarquia que não pode ser qualificada como terceira interessada. Alegação de competência absoluta da Justiça Federal e litisconsórcio necessário. **Questões não analisadas em primeira instância. Supressão de instância. Recurso não conhecido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2153466-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Pompéia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. MEDICAMENTO. TEZEPELUMABE. Asma não alérgica grave. Ilegitimidade passiva do Município afastada. Pedido de inclusão da União no polo passivo da demanda. **Questão não apreciada na primeira instância. Impossibilidade de apreciação direta por este Tribunal, sob pena de supressão**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de instância. LIMINAR. Autor portador de asma grave. Necessidade do medicamento suficientemente demonstrada por laudo médico. Hipossuficiência financeira para a sua aquisição evidenciada. Perigo de dano evidente em razão do quadro de saúde da autora. Requisitos do Tema 106 do Superior Tribunal de Justiça preenchidos. Decisão que deferiu a tutela de urgência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2242882-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024) (g.n.)

Ante o exposto, **CONHECE-SE EM PARTE** do recurso e, na parte conhecida, **NEGA-SE PROVIMENTO** a ele.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIEIRA

Relator